



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N°. , de / /

REJEITADO

Processo: 83.439

PROJETO DE LEI N°. 12.943

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Revoga a Lei 5.202/98, que autoriza serviço de oxigenoterapia nas farmácias e drogarias.

Arquive-se

Paulo Sérgio Martins
Diretoria Legislativa

05 / 02 / 2020



PROJETO DE LEI Nº. 12.943

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 24/06/19	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
Parecer CJ nº. <u>1032</u>		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretor Legislativo 25/06/19 <i>[Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 25/06/19 <i>[Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> CQSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 23/06/19 <i>[Signature]</i>
À CIMU Diretor Legislativo 25/06/19 <i>[Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 25/06/19 <i>[Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 25/06/19 <i>[Signature]</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 37993/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
28/06/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
25/06/2019

REJEITADO

Presidente
04/02/2020

PROJETO DE LEI Nº. 12.943

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”), para prever sanções específicas por perturbação do bem-estar e do sossego público por buzinas e apitos.

Art. 1º. A Lei nº 1.324, de 27 de dezembro de 1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”), passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 10. (...)

(...)

§ 4º. A não observância da proibição referente a buzinas e apitos, prevista na alínea b do art. 1º desta lei, implica multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei vai ao encontro dos anseios de munícipes, uma vez que existem vigilantes que perturbam o sossego público, especialmente no período noturno, pois passam apitando até altas horas da madrugada.

Deixamos claro que não somos contra os vigilantes, mas sim esperamos que adotem outras iniciativas menos incômodas, como o uso de aplicativos e outras tecnologias que possibilitem saber se estão ou não passando.



(PL nº 12.943 - fl. 2)

Além disso, esta propositura também visa coibir os entregadores de pizzas e outros alimentos no período noturno, pois muitos munícipes têm reclamado das constantes buzinas e dos gritos dessas pessoas até tarde da noite.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 24/06/2019


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 3.082/1987)**

LEI N.º 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965

[Dispõe sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas; e dá outras providências. (“lei do silêncio”)]

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem-estar e ao sossego público.

SECÃO 1.ª

Proibições em geral.

Art. 1º É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

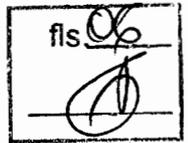
- a) de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- b) de buzinas, trompas, “claxons”, apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c) de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;
- d) de anúncio de propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;
- e) de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 1.324/1965 – fl. 2)

- f) de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;
- ~~g) de máquinas e motores, apitos ou sereias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;~~
- g) de máquinas e motores, apitos ou sereias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, exceção feita quando de datas festivas ou em caráter de emergência, a critério do Executivo; *(Alínea com redação dada pela Lei n.º 1.720, de 25 de agosto de 1970)*
- ~~h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.~~
- h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes e estridentes ou contínuas, com ou sem abordagem pessoal de transeuntes. *(Alínea com redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)*

Parágrafo único. Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

SEÇÃO 2.ª

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2º Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

- a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- b) por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;
- c) por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;
- d) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;
- e) por sereias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;
- f) por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 1.324/1965 – fl. 3)

g) por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

i) por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prélios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 3º Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º Veículos – exceto os de tração cativa – com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até as 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até as 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.

Art. 8º No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

~~**Art. 9º** Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, “Boites”, cassinos, “dancings” e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após as 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.~~



(Compilação da Lei nº 1.324/1965 – fl. 4)

Art. 9º Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafês, restaurantes, cantinas, recreios, “Boites”, cassinos, “dancings” e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 24 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança. *(Redação dada pela Lei n.º 1.878, de 04 de janeiro de 1972)*

SEÇÃO 3.ª

Sanções

~~**Art. 10º** Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.~~

~~**Art. 10.** Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada multa de valor equivalente a um (1) salário mínimo vigente na ocasião, elevada em dobro na reincidência. *(Redação dada pela Lei n.º 1.988, de 1.º de junho de 1973)*~~

Art. 10. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada multa de valor equivalente a 2 (duas) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência. *(Redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)*

§ 1ª No caso de infração do dispositivo na letra “e” do artigo 1º, será aplicada multa de valor equivalente a 10 (dez) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)*

§ 2ª Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei. *(Parágrafo único originário, convertido em § 2ª pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)*

CAPÍTULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

SEÇÃO 1.ª

Licenciamento e localização.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1032

PROJETO DE LEI Nº 12.943

PROCESSO Nº 83.439

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), para prever sanções específicas por perturbação do bem-estar e do sossego público por buzinas e apitos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída de documento de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos, com o intuito de prever sanções específicas aos que trazem transtorno ao bem-estar e ao sossego público, por meio de buzinas e apitos.

Ademais, é crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas ao Poder Legislativo editar leis sobre trânsito, especialmente no tocante a motocicletas. Nesse diapasão, trazemos à colação ementas de Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, *in verbis*:

Classe: Direta de Inconstitucionalidade.

Relator(a): Moacir Peres

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/11/2016



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.909/16, do Município de Itatiba, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de **motocicleta**, e dispõe sobre regras de segurança do serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete – **Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município** – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de **polícia administrativa** imposta a todos, indistintamente – **Legisladores que regulamentaram o trânsito** adaptando-o às peculiaridades locais, não havendo se falar em ofensa à legislação federal – Criação de **dever de fiscalização que não implica inconstitucionalidade** – Ação julgada improcedente.” (grifo nosso).

Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei.

Relator(a): José Renato Nalini

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 28/05/2008

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LEI Nº 8.822, DE 18 12.2002, DO **MUNICÍPIO** DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DENOMINADO 'MOTO-

12
12
5



TÁXI - MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO INTELIGÊNCIA DO ART. 30, V, DA CF - PRECEDENTES - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE". (grifo nosso).

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local. No mérito, deverá ser analisado se há relação de proporcionalidade entre o evento e a multa.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

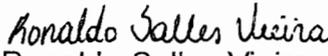
L.O.M.)

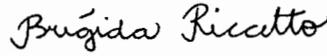
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

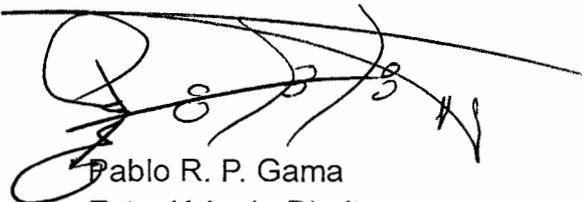
S.m.e.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.439

PROJETO DE LEI N.º 12.943, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”), para prever sanções específicas por perturbação do bem-estar e do sossego público por buzinas e apitos.

PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. No nível normativo genérico próprio de lei acha-se concebido tecnicamente o documento.

A proposta mereceu da Procuradoria Jurídica posicionamento favorável.

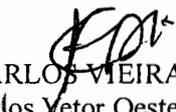
Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui assumindo **voto favorável**.

Sala das Comissões, 25-06-2019.

APROVADO
25/06/19


VALDECI VILAS (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlo Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA **PROCESSO 83.439**
PROJETO DE LEI 12.943, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”), para prever sanções específicas por perturbação do bem-estar e do sossego público por buzinas e apitos.

PARECER

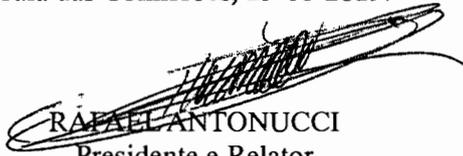
Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos, nos quais constam desde logo estes tópicos de justificativa autoral que bem ilustram o cabimento da proposta:

“Este projeto de lei vai ao encontro dos anseios de munícipes, uma vez que existem vigilantes que perturbam o sossego público, especialmente no período noturno, pois passam apitando até altas horas da madrugada./ Deixamos claro que não somos contra os vigilantes, mas sim esperamos que adotem outras iniciativas menos incômodas, como o uso de aplicativos e outras tecnologias que possibilitem saber se estão ou não passando./ Além disso, esta propositura também visa coibir os entregadores de pizzas e outros alimentos no período noturno, pois muitos munícipes têm reclamado das constantes buzinas e dos gritos dessas pessoas até tarde da noite.”

Endossando tais razões, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 25-06-2019.

APROVADO
02/07/19

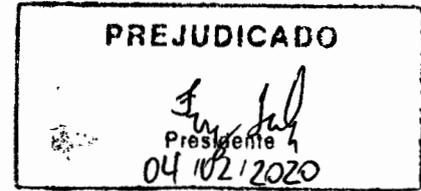

RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator


EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Veitor Oeste


Eng. MARCELO GASTALDO


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Márcio Cabeleireiro


ROBERTO CONDE ANDRADE
Pastor Roberto Conde



EMENDA ADITIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 12.943/2019
(Antonio Carlos Albino e Rogério Ricardo da Silva)

Prevê não incidência de multa no caso de uso de buzina ou apito para fins de exercício de trabalho, ofício ou profissão.

No art. 1º, na projetada alteração ao art. 10 da Lei nº 1.324/1965, acrescente-se o seguinte dispositivo:

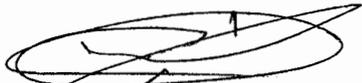
“§ __. A multa prevista no § __ não incide no caso de uso de buzina ou apito para fins de exercício de trabalho, ofício ou profissão.”

Justificativa

Com a presente emenda, buscamos resguardar a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, assegurada em cláusula pétrea da Constituição Federal – art. 5º, XIII.

Sala das Sessões, 04/02/2020


ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº. 12.943

Juntadas:

fls. 02/08 em 24/06/19; fls. 16/09/11 em
24/08/19; fls. 12 em 20/06/19 hu; fls. 13
em 04/10/19 hu fls. 14 em 05/02/20 Juel

Observações: